



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.617 - PR (2013/0218754-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ MARTINS GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ AIRTON GONÇALVES**
AGRAVADO : **COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**
ADVOGADO : **VALDINEI APARECIDO MARCOSSI**
AGRAVADO : **ROQUE PAPELARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO**
ADVOGADO : **DENISE ARRUDA RESQUETE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a presença de indícios de prática de ato de improbidade com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.387.708/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.6.2014; AgRg no Ag 1.384.491/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2013; AgRg no Ag 1.403.624/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no Ag 1.388.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.617 - PR (2013/0218754-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ MARTINS GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ AIRTON GONÇALVES**
AGRAVADO : **COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**
ADVOGADO : **VALDINEI APARECIDO MARCOSSI**
AGRAVADO : **ROQUE PAPELARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO**
ADVOGADO : **DENISE ARRUDA RESQUETE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, que a pretensão recursal não exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos. No mais, reitera os termos do recurso especial. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.617 - PR (2013/0218754-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a presença de indícios de prática de ato de improbidade com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.387.708/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.6.2014; AgRg no Ag 1.384.491/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2013; AgRg no Ag 1.403.624/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012; AgRg no Ag 1.388.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 452/455):

"Em que pesem as fundamentadas razões recursais apresentadas pelo Ministério Público, observa-se que a r. sentença deve ser mantida como prolatada porque o seu fundamento não restou abalado.

Muito embora o exame da petição inicial deva ser efetuada sob a luz dos pressupostos processuais e das condições da ação, orientado pelo princípio da asserção, não se vislumbra a presença de provas, ainda que indiciárias, para que seja deferida a petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cujo impacto na esfera jurídica de terceiro é de elevada intensidade pois visa apurar conduta desonesta do agente público, cujo próprio trâmite já lhe causa sérios gravames.

Assim, observado-se os envelopes trazidos aos autos referentes ao procedimento licitatório em questão, tenho que são inidôneos para os fins a que se destinam, quais sejam, apontar conduta fraudulenta dos envolvidos na aquisição irregular de equipamentos de informática.

Estes elementos, acostados às fls. 113-115, 123-125, 135-137 e 145



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das empresas Torres e Anselmi Ltda., GRByte Informática Papelaria Ltda., Compunor Equipamentos para Informática Ltda. e Roque Papelaria Ltda., respectivamente, **não possuem qualquer referência escrita ou impressa em suas faces que aponte sua vinculação ao certame licitatório, nem sinais de utilização na sua abertura.**

Acrescente-se, que o número de envelopes é incompatível com o de licitantes, (2 para cada empresa) fato que também ressalta a dúvida acerca de sua origem.

Por outro lado a ata de fls. 199 destaca:

"A Senhora Presidente solicitou aos presentes que conferissem os envelopes quanto a sua inviolabilidade. A senhora Presidente, em prosseguimento, passou à abertura dos envelopes de Documentação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame."

Como se constata, na sessão realizada pela administração local, os envelopes apresentados foram conferidos sendo atestada sua regularidade.

Vale destacar que a ata, como registro do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade a qual não restou abalada, nem se verifica qualquer simulação através do cotejo com as demais provas.

Conclui-se assim que não há elementos para verificar a procedência da afirmação abrigada na petição inicial, na parte que consigna:

"Ora, nobre magistrado, por simples visualização das fls. 113, 115, 123, 125, 135, 137 e 145 dos autos constata-se que todos os envelopes constantes nos autos da licitação fraudada NUNCA FORAM LACRADOS E POSTERIORMENTE ABERTOS PELA COMISSÃO, TAMBÉM NÃO TENDO SIDO ASSINADOS NOS SEUS LACRES pelos membros da comissão de licitação. I!

PATENTE QUE AS PROPOSTAS DE PREÇO DAS QUATRO EMPRESAS PARTICIPANTES JÁ ERAM CONHECIDAS ANTES MESMO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ESTANDO ABERTAS NOS AUTOS DA LICITAÇÃO." (fls. 09)

A falta dos envelopes não permite alcançar tal conclusão, isto porque não se sabe se os que compõem os autos dizem respeito ao procedimento licitatório.

Fixada esta premissa, o entendimento de que inexistiu quaisquer outros envelopes devidamente lacrados, consoante atesta a ata da sessão realizada, demandaria provas neste sentido que confrontassem com seu teor.

Assim, não se revela prudente admitir que estes envelopes carreados aos autos pertençam ao procedimento de convite, e que a falta das formalidades legais evidencia a ausência de sigilo e concorrência no referido procedimento licitatório, o que constitui verdadeira simulação com a intenção de beneficiar a empresa de propriedade do requerido DANIEL APARECIDO DOS SANTOS." (fls. 09/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com acerto afirmou o d. Magistrado sentenciante:

'O problema maior consiste em que os envelopes não possuem qualquer rubrica e não há como saber se os envelopes que foram juntados pertencem a licitação atacada, ainda mais levando-se em, conta o tempo decorrido.' (fls. 289).

Não se vislumbra a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, a não ser elementos que são inidôneos para preencher o requisito legal, presente no art. 17 § 6º da Lei nº 8429/92.

Por outro lado, a imputação individualizada da conduta de cada um dos requeridos, conforme disposto na petição inicial também não se sustenta.

A atribuição da responsabilidade feita a José Martins Gonçalves, ex-prefeito do Município de Guairacá, de que "... se omitiu na fiscalização dos atos de improbidade administrativa dos demais requeridos, autorizando através de cheque que assinou para pagamento de serviços advindos de fraudes perpetradas em conluio pelos demais requeridos no procedimento Licitatório modalidade convite no 005/2006;" (fls. 03), não há como se verificar o indicio de ato de improbidade.

No mesmo sentido quanto aos integrantes da comissão de licitação, Noeli Aparecida Cestaro Moreira, Ana Cristina Castilho Greb, Robson Gonçalves Sanches, José Airtorn Gonçalves que figuraram nos trabalhos inerentes ao processo e assinaram a ata.

Não destoa desta conclusão quanto aos demais requeridos Daniel Aparecido dos Santos, como co-autor e beneficiário; Laudenor Marfins Pereira e Julio Cesar M. Leal, imputados como falsos concorrentes; Empresa Gribyte Informática e Papelaria Ltda., Empresa Compunor Equipamentos para Informática Ltda-ME e Empresa Roque Papelaria Ltda.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o recebimento da petição inicial da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa deve ser criteriosamente avaliado." ***(sem destaques no original)***

Efetivamente, o Tribunal de origem afastou a presença de indícios de prática de ato de improbidade com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, é de ser afastada a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de ato de improbidade pelo réu, que nenhum proveito obteve com os atos alegados pelos apelantes, não podendo lhe ser atribuída nenhuma responsabilidade em relação aos atos dos quais resultou a adjudicação em favor da única empresa participante da licitação, pois depreende-se dos documentos digitalizados ter sido o Delegado Regional do Trabalho Substituto quem homologou a adjudicação, de modo que a ilegitimidade passiva do apelado é evidente. Portanto, a teor da fundamentação, não tendo o réu adotado o procedimento reputado ímprobo, nem obtido proveito pessoal, é de ser refutada a pretensão dos apelantes."

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.387.708/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.6.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/12; AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/12; AgRg no AREsp 138.380/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/12; AgRg no Ag 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no AREsp 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/9/11.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.384.491/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tema central discutido nos autos diz respeito à análise da existência ou de indícios para o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

2. A instância ordinária, soberana na avaliação dos aspectos fático-probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreados aos autos, foi clara ao consignar que o magistrado motivou sua decisão em face da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da ação civil pública, principalmente pelo fato de não ter se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa.

3. Assim, restou atendida a contento a norma constitucional constante do inciso IX do artigo 93 da Carta de 1988, motivo pelo qual a demanda deve prosseguir para o fim de se apurar os fatos descritos na peça vestibular.

4. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou inexistência dos elementos necessários ao recebimento da exordial da ação civil pública, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

5. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.403.624/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.2.2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.388.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2011)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0218754-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.617 / PR

Números Origem: 00007851320098160167 0740547401 201000313122 201100169780 7405474 740547401
740547402 7851320098160167 8722009

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GONÇALVES
RECORRIDO : COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : VALDINEI APARECIDO MARCOSSI
RECORRIDO : ROQUE PAPELARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : DENISE ARRUDA RESQUETE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GONÇALVES
AGRAVADO : COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : VALDINEI APARECIDO MARCOSSI
AGRAVADO : ROQUE PAPELARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : DENISE ARRUDA RESQUETE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.